

aditado em 15/04/2016
125 16
Adelina Liboni - A. Parlamentar
RF 100.406.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL
125/2016

PROJETO DE LEI Nº 1.211/2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de dispositivo de alarme nos veículos com caçamba basculante visando alertar o condutor quando a caçamba basculante estiver levantada, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

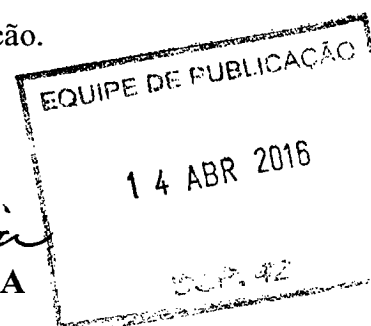
Art. 1º - Ficam os proprietários de veículos com caçambas basculantes, registrados no Departamento de Trânsito do Estado de São Paulo – DETRAN SP, obrigados a instalar dispositivo de alarme visando alertar o condutor quando a caçamba basculante estiver levantada.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões.

Toninho Paiva
TONINHO PAIVA
Vereador



0163 - 539.22 - 29/03/2016 - 12:16 - 002452 - 1/2

Matéria PL 125/2016. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
_____ a 2 e folha de informação
sob nº 3 . 15.1.04.166...

Ass: _____

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



JUSTIFICATIVA

O caminhão basculante é um dos equipamentos mais versáteis e largamente utilizados em obras de qualquer porte. Sua caçamba com dispositivos hidráulicos para inclinação facilita o processo de descarga e beneficiam o transporte de granéis e cargas soltas, como entulho, terra, cimento e areia, sem restringir seu uso para outros tipos de carga também.

Contudo, em razão de seu porte pesado e da falta de cuidados na operação, tanto do caminhão em si quanto da caçamba, ainda causam inúmeros acidentes em obras e também fora delas, com os caminhões rodando.

Um dos acidentes viários mais comuns com o caminhão basculante são os choques com passarelas e outras edificações em avenidas, estradas e rodovias.

Muitas vezes, após o processo de descarga do material, motoristas e responsáveis permitem que o caminhão deixe o canteiro com a caçamba erguida. Aumentando consideravelmente a altura do veículo, a caçamba acaba se chocando com passarelas, túneis e outros obstáculos elevados na pista, levando a incríveis acidentes que afetam não apenas o veículo em si, mas podem inclusive causar fatalidades, especialmente em passarelas com grande tráfego de pedestres.

Os tipos de sinais, sonoros e visuais são determinantes para que o motorista seja alertado imediatamente caso perceba que a caçamba encontra-se levantada, permitindo a correção instantânea da irregularidade, evitando a ocorrência de tragédias como as que ocorrem frequentemente nesse tipo de situação, minimizando os acidentes na malha viária da Cidade de São Paulo.

Destarte, por objetivar a segurança do transporte de cargas e o interesse público geral, peço o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste importante Projeto de Lei.

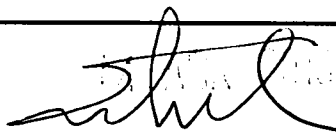


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01-PL 125 de 2016 15.04.16 (a) 62

Helena Ciccone
Deputada Parlamentar
Registro: 100.406

LIDO HOJE ÀS COMISSÕES DE: <u>Const. Jur. e Org. Poderes.</u> <u>Transp., Meio Ambiente e Defesa do Consumidor.</u> <u>Finanças e Planejamento.</u>  PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

18 APR 2016


Antonio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM <u>18/04/16</u>	AO <u>18</u> HS
POR <u>Bruno</u>	
SAÍDA <u>15/4/16</u> ÀS <u>15</u> H	ASS: <u>al</u>



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 04
Proc. Nº. 125/16
Alessandra Labaki
RF. 11.136

fls. 4

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0125/16

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro;
- Resolução CONTRAN nº 563, de 25 de novembro de 2015, que dispõe sobre o sistema de segurança para a circulação de veículos e implementos rodoviários do tipo carroceria basculante;
- Lei Municipal nº 12.637, de 06 de maio de 1998, que dispõe sobre a colocação de placas e faixas de caráter permanente, nos pontos críticos de acidentes e atropelamentos da cidade, alertando pedestres e motoristas sobre o perigo;
- PL 591/16, dispõe sobre a instalação de limitadores de altura para veículos automotores.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 20 de abril de 2016.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 05
Proc. Nº. 105.116
Alessandra Labaki
RF. 14.136

fls. 5

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Texto compilado

Mensagem de veto

(Vide Decreto nº 2327, de 1997)

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

(Vide Lei nº 12.619, de 2012)

(Vide Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

(Vide Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

(Vide Lei nº 13.160, de 2015)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes ao Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

~~Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública e as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas.~~

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública, as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 3º As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo, bem como aos proprietários, condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas.

Art. 4º Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos deste Código são os constantes do Anexo I.

Medida administrativa - retenção do veículo para cumprimento do tempo de descanso aplicável. (Redação dada pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência) fls. 6

XXIV- (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.619, de 2012) (Vigência)

§ 1º Se o condutor cometeu infração igual nos últimos 12 (doze) meses, será convertida, automaticamente, a penalidade disposta no inciso XXIII em infração grave. (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

§ 2º Em se tratando de condutor estrangeiro, a liberação do veículo fica condicionada ao pagamento ou ao depósito, judicial ou administrativo, da multa. (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

Art. 231. Transitar com o veículo:

I - danificando a via, suas instalações e equipamentos;

II - derramando, lançando ou arrastando sobre a via:

a) carga que esteja transportando;

b) combustível ou lubrificante que esteja utilizando;

c) qualquer objeto que possa acarretar risco de acidente:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

III - produzindo fumaça, gases ou partículas em níveis superiores aos fixados pelo CONTRAN;

IV - com suas dimensões ou de sua carga superiores aos limites estabelecidos legalmente ou pela sinalização, sem autorização:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

V - com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma a ser estabelecida pelo CONTRAN:

Infração - média;

Penalidade - multa acrescida a cada duzentos quilogramas ou fração de excesso de peso apurado constante na seguinte tabela:

a) até seiscentos quilogramas - 5 (cinco) UFIR;

b) de seiscentos e um a oitocentos quilogramas - 10 (dez) UFIR;

c) de oitocentos e um a um mil quilogramas - 20 (vinte) UFIR;

d) de um mil e um a três mil quilogramas - 30 (trinta) UFIR;

e) de três mil e um a cinco mil quilogramas - 40 (quarenta) UFIR;

f) acima de cinco mil e um quilogramas - 50 (cinquenta) UFIR;

Medida administrativa - retenção do veículo e transbordo da carga excedente;

VI - em desacordo com a autorização especial, expedida pela autoridade competente para transitar com dimensões excedentes, ou quando a mesma estiver vencida:

Infração - grave;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo;

VII - com lotação excedente;

VIII - efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo;

IX - desligado ou desengrenado, em declive:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo;

X - excedendo a capacidade máxima de tração:

Infração - de média a gravíssima, a depender da relação entre o excesso de peso apurado e a capacidade máxima de tração, a ser regulamentada pelo CONTRAN;

Penalidade - multa;

Medida Administrativa - retenção do veículo e transbordo de carga excedente.

Parágrafo único. Sem prejuízo das multas previstas nos incisos V e X, o veículo que transitar com excesso de peso ou excedendo à capacidade máxima de tração, não computado o percentual tolerado na forma do disposto na legislação, somente poderá continuar viagem após descarregar o que exceder, segundo critérios estabelecidos na referida legislação complementar.

Art. 232. Conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório referidos neste Código:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação do documento.

Art. 233. Deixar de efetuar o registro de veículo no prazo de trinta dias, junto ao órgão executivo de trânsito, ocorridas as hipóteses previstas no art. 123:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização.

Art. 234. Falsificar ou adulterar documento de habilitação e de identificação do veículo:

Infração - gravíssima;

Folha 06
Proc. Nº. 125/16
Alessandra Labaki
RF. 11.136

RESOLUÇÃO Nº 563, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2015

Dispõe sobre o sistema de segurança para a circulação de veículos e implementos rodoviários do tipo carroceria basculante.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT);

Considerando o disposto no art. 103 do CTB, que determina que o veículo só poderá transitar pela via quando atendidos os requisitos e as condições de segurança estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro e em normas do CONTRAN;

Considerando a necessidade de regulamentar a circulação de veículos e implementos rodoviários do tipo de carroceria basculante;

Considerando o disposto nos processos de número 80000.003354/2014-59, 80000.005901/2014-31, 80000.010253/2014-34 e 80020.001175/2014-49;

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o sistema de segurança para a circulação de veículos e implementos rodoviários do tipo carroceria basculante.

Art. 2º O disposto nesta Resolução não se aplica ao caminhão-trator sem sistema hidráulico, não destinado à operação com basculante.

Art. 3º Os seguintes sistemas de segurança são definidos na norma ABNT NBR 16141 e apresentados a seguir:

I – dispositivo de segurança primário – dispositivo que impede o acionamento da tomada de força de forma involuntária e de modo que, para o acionamento, sejam necessários dois comandos de acionamentos ou um comando de dois estágios;

II – dispositivo de segurança secundário – aviso visual e sonoro, com intuito de alertar o operador sobre o acionamento da tomada de força, sendo que o aviso visual deverá ser colocado na altura do painel e no campo visual do operador;

III – dispositivo de segurança terciário – dispositivo eletrônico de controle do acionamento da tomada de força que objetiva garantir que o caminhão não passe de 10 km/h com a tomada de força ligada.

Art. 4º O veículo do tipo carroceria basculante deverá possuir sistema hidráulico que utilize o sistema de segurança Tipo A, que é composto pelos dispositivos de segurança primário e secundário, ou o Tipo B, composto pelos dispositivos de segurança primário e terciário.

Art. 5º Os veículos do tipo carroceria basculante deverão possuir fixados no para-brisa os avisos de alerta e segurança sobre a operação dos dispositivos.

Parágrafo único. A apresentação do Certificado de Segurança Veicular (CSV) será exigida anualmente para o licenciamento destes veículos.

Art. 6º Cabe ao implementador fornecer o manual de operação do sistema de basculamento e a descrição do sistema de segurança juntamente com o implemento, sendo obrigatória, pelo menos, a utilização do Tipo A.

Art. 7º O Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) poderá, a qualquer tempo, solicitar ao implementador ou ao instalador do conjunto hidráulico a apresentação dos resultados de ensaios que comprovem o atendimento das exigências estabelecidas nesta Resolução.

Art. 8º Os caminhões e implementos nacionais e importados do tipo carroceria basculante, a partir de 1º de janeiro de 2017, somente poderão transitar nas vias terrestres abertas a circulação se atenderem aos requisitos desta Resolução.

Parágrafo único. Faculta-se a adoção desta Resolução a partir da data de sua publicação.

Art. 9º A não observância dos preceitos desta Resolução sujeita o infrator às penalidades previstas nos incisos IX ou X do artigo 230 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 10. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Alberto Angerami
Presidente

Guilherme Moraes Rego
Ministério da Justiça

Alexandre Euzébio de Moraes
Ministério dos Transportes

Himário Brandão Trinas
Ministério da Defesa

José Maria Rodrigues de Souza
Ministério da Educação

Luiz Fernando Fauth
 Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

Edilson dos Santos Macedo
 Ministério das Cidades

Marcelo Vinaud Prado
 Agência Nacional de Transportes Terrestre

Margarete Maria Gandini
 Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

Base de dados : legis

Pesquisa : 12637

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.637 06/05/1998 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a colocação de placas e faixas de caráter permanente, nos pontos críticos de acidentes e atropelamentos da cidade, alertando pedestres e motoristas sobre o perigo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 394/1995 ([ver documento](#))

Autor(es): Jooji Hato

Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0091414-22.1999.8.26.0000 - O E. Tribunal de Justiça, através do Órgão Especial, por votação unânime, julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, da ADIn que pretendia declarar a inconstitucionalidade desta Lei. De se notar que tal decisão transitou em julgado no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal em 19/04/2010. DOC 21/08/2014 p. 91 c. 1.

[\[Back \]](#)

Folha 10
Proc. Nº. 125/16
Alessandra Labaki
RF. 81.136

fls. 12

LEI N. 12.637 - DE 6 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a colocação de placas e faixas de caráter permanente, nos pontos críticos de acidentes e atropelamentos da cidade, alertando pedestres e motoristas sobre o perigo.

(Projeto de Lei n. 394/95, do Vereador Jooji Hato)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Sempre que identificado um ponto crítico de ocorrência de atropelamentos e acidentes de trânsito na cidade de São Paulo, este local receberá, por parte dos órgãos competentes, placas e faixas de advertência, alertando pedestres e motoristas para os perigos do local.

Art. 2º Esta sinalização deverá ser feita em caráter permanente, utilizando frases de efeito que chamem a atenção da população para o fato de que o local em questão é considerado por residentes locais e autoridades um ponto negro no trânsito da cidade.

Art. 3º A identificação destes pontos críticos poderá ser feita pela própria população, mediante comprovação por matérias jornalísticas, dados estatísticos ou abaixo-assinados dos moradores da região, devendo o interessado solicitar ao órgão competente do Executivo a instalação da sinalização de advertência.

Art. 4º A sinalização deverá ficar o mais visível e iluminada possível, possibilitando aos usuários a identificação prévia do local.

Art. 5º O Executivo, após a colocação das placas e faixas de que trata esta lei, terá, para cada ponto crítico, um prazo de 360 dias para solucionar em definitivo, com a adoção das medidas necessárias, as causas da ocorrência demasiada de acidentes, naquilo que couber ao Poder Público Municipal.

Art. 6º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha _____
Proc. Nº. 125/16
Alessandra Labaki
RF. 14.136

PROJETO DE LEI 01-00591/2015 do Vereador Jair Tatto (PT)

"Dispõe sobre a instalação de limitadores de altura para veículos automotores.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Em conformidade com o que estabelece, fica instituída no município de São Paulo a instalação de dispositivos de segurança de locais com altura limitada nas vias abertas ao trânsito.

Art. 2º Os locais de aproximação de passarelas, viadutos, pontes, túneis ou quaisquer outros obstáculos que limitem a altura de veículos nas vias, deverão ser dotados de sinalização de advertência (placa "altura limitada"), sinalização de regulamentação (placa "altura máxima permitida"), dispositivo delimitador de altura (altura igual ao vão sob o qual passa a via), e rota alternativa ao motorista, para evitar colisões.

Parágrafo único. Os procedimentos funcionais que sejam indispensáveis para viabilizar este projeto serão de responsabilidade do Poder Executivo, que deve regulamentar esta lei no prazo máximo de até 30 (trinta) dias a partir da publicação desta.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias e, por se tratar de alta relevância pública, poderá ser aberto crédito adicional suplementar, extraordinário ou especial para seu fiel cumprimento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.

Sala das Sessões, 22 de Outubro de 2015."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 28/10/2015, p. 108

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 25/4/16 às 77H
RF _____

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

Nobre Vereador / À Nobre Procuradora

Eduardo Nunes

Para relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Parlamentar

Em 21.5.2016

O prazo para manifestação é de 8 dias,
conforme o § 1º do art. 51 do RI.

SECRETARIA DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 04/05/16 AO 13 HS
POR Al
SAÍDA 18/05/16 AS 14 H 00 ASS: Karel

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 04/11/16 AO 18 HS
POR Karel
SAÍDA 08/11/16 AS 14 H ASS: Karel

Segue anexo 5, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 12 e 13. Em 24/11/16.

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.928 - SGP. 12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 12 do Proc. fls. 15
Nº 125 de 20 16
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SSP. 12

PAR pl0125/16

PARECER Nº 1581/2016

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0125/16.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de dispositivo de alarme nos veículos com caçamba basculante, de modo a alertar o condutor quando a caçamba estiver levantada.

De acordo com a justificativa, a propositura possui o escopo de reduzir os acidentes frequentemente ocorridos com os veículos em questão, especialmente no que diz respeito a choques contra vias elevadas, que muitas vezes causam imensos prejuízos ao Município de São Paulo e à coletividade.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria versada na propositura, não se pode alegar que, por ser relacionada ao trânsito, a questão de fundo não comportaria tratamento legislativo pelo governo local. Ora, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal. Logo, não se trata de exercício da competência legislativa privativa prevista no artigo nº 22, XI da Constituição Federal, mas sim da competência dos Municípios para suplementar as regras federais, de acordo com as peculiaridades locais.

Por outro lado, não há que se falar em iniciativa privativa do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo local das regras pertinentes ao trânsito e transporte. Tampouco se admite, no caso, a regulamentação da matéria por meio de ato administrativo oriundo do Poder Executivo (artigo 21 do Código de Trânsito Brasileiro).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0125/16

Folha nº 13 do Pro. 16
Nº 125 de 2016

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - SGP: 12

O projeto também encontra fundamento jurídico no poder de polícia do Município, poder este conceituado por Hely Lopes Meirelles, quando preceitua que *"tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local"* (In, Direito Municipal Brasileiro, 16ª edição, São Paulo: Malheiros, 2008, p. 516).

Por se tratar de matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

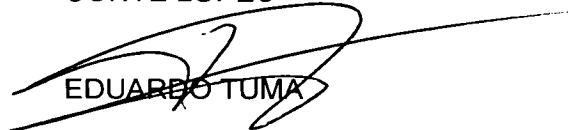
Isto posto, à luz do ordenamento jurídico vigente, conclui-se pela **LEGALIDADE** da propositura.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 23/11/2016


ARI FRIEDENBACH


ALFREDINHO

CONTE LOPES

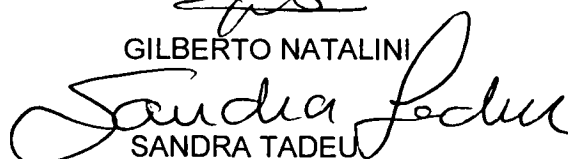

EDUARDO TUMA

MÁRIO COVAS NETO


ARSELINO TATTO

DAVID SOARES

GILBERTO NATALINI


SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 25/11/2016

Pág. 83 Col. 3

Conferido Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

À Comissão de ECON

Em 25/11/2016
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP. 12

RECEBIDO na Comissão de
Tráfego, Transp., Ativ. Econômica,
Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 25/11/2016 às _____
Por Hugo Zanoni Harbs
Téc. Administrativo
RF 11.391

SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2016

Nome _____

CC Hugo Zanoni Harbs
Téc. Administrativo
RF 11.391 SGP-12

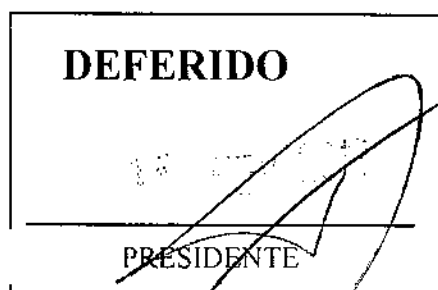
117257

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Processo encerrado com 13# folhas.
Arquivado em 02-01-2011

Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 13 e folha de informação
sob n.º 15

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 14 do Processo
nº 01-125 de 2016 fls. 18

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

RDS

166/2017

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação as proposições abaixo elencadas, de minha autoria:

PR 3/2015	PL 755/2009	PL 38/1999	PL 1176/1995	PL 173/1993
PR 24/2003	PL 675/2009	PL 625/1998	PL 917/1995	PL 17/1993
PR 24/1997	PL 336/2009	PL 403/1998	PL 878/1995	
PR 25/1995	PL 570/2008	PL 303/1998	PL 832/1995	
PL 569/2016	PL 500/2008	PL 284/1998	PL 691/1995	
PL 530/2016	PL 498/2008	PL 244/1998	PL 518/1995	
PL 526/2016	PL 226/2008	PL 201/1998	PL 299/1995	
PL 525/2016	PL 551/2007	PL 183/1998	PL 297/1995	
PL 524/2016	PL 525/2007	PL 150/1998	PL 59/1995	
PL 523/2016	PL 81/2007	PL 127/1998	PL 593/1994	
PL 522/2016	PL 660/2006	PL 119/1988	PL 401/1994	
PL 521/2016	PL 527/2006	PL 96/1998	PL 399/1994	
PL 403/2016	PL 438/2006	PL 1119/197	PL 376/1994	
PL 402/2016	PL 169/2006	PL 917/1997	PL 351/1994	
PL 401/2016	PL 150/2006	PL 823/1997	PL 344/1994	
PL 293/2016	PL 148/2006	PL 531/1997	PL 320/1994	
PL 287/2016	PL 143/2006	PL 397/1997	PL 295/1994	
PL 219/2016	PL 747/2005	PL 202/1997	PL 293/1994	
PL 176/2016	PL 140/2005	PL 140/1997	PL 292/1994	
PL 125/2016	PL 138/2005	PL 731/1996	PL 224/1994	
PL 552/2015	PL 08/2005	PL 677/1996	PL 218/1994	
PL 525/2015	PL 314/2004	PL 676/1996	PL 171/1994	
PL 298/2015	PL 287/2004	PL 487/1996	PL 124/1994	
PL 208/2015	PL 678/2003	PL 381/1996	PL 110/1994	
PL 206/2015	PL 352/2003	PL 320/1996	PL 109/1994	
PL 124/2015	PL 269/2003	PL 286/1996	PL 93/1994	
PL 89/2015	PL 111/2003	PL 232/1996	PL 63/1994	
PL 61/2015	PL 13/2003	PL 207/1996	PL 62/1994	
PL 442/2014	PL 380/2002	PL 131/1996	PL 862/1993	
PL 227/2014	PL 037/2001	PL 107/1996	PL 861/1993	
PL 47/2014	PL 76/2000	PL 10/1996	PL 748/1993	
PL 29/2014	PL 68/2000	PL 1581/1995	PL 684/1993	
PL 819/2013	PL 54/2000	PL 1580/1995	PL 672/1993	
PL 671/2013	PL 556/1999	PL 1344/1995	PL 652/1993	
PL 416/2013	PL 493/1999	PL 1283/1995	PL 621/1993	
PL 295/2011	PL 183/1999	PL 1282/1995	PL 597/1993	
PL 188/2010	PL 182/1999	PL 1183/1995	PL 351/1993	

15:23 15/02/2017 017231 - Protocolo Legislativo - 508.22

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2017.

TONINHO PAIVA

Líder do Partido da República - PR



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 15

do processo nº 01-125 de 2016 (a)

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

17/02/2017

ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-166/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

20/02 2017

UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A Comissão de Trâns., Transp., At. Econ., Tur., Laz. e Gastron.,

24/03/17

Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RE 11.232

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 06/03/2017 às 16:30

MARIA DE FÁTIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

Ao Vereador / A Vereadora

Exmo. Sr. Abel Azeiteiro
Para relatar,
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 06/03/2017

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue - 16 unidades, nesta data documento(s)

e parcel da informação (transcrito - sob folha(s))

nº 16 Em 22/03/17

Caio Cesar Amorim
RE 11.287 - Técnico Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PAR
129/2017

PL 0125/2016

Folha nº 16 do proc.
nº 01-125 de 20 16
Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0125/2016.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre vereador Toninho Paiva (PR), dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de dispositivo de alarme nos veículos com caçamba basculante visando alertar o condutor quando a caçamba basculante estiver levantada, e dá outras providências.

De acordo com a propositura, ficam os proprietários de veículos com caçambas basculantes, registrados no Departamento de Trânsito do Estado de São Paulo – DETRAN-SP, obrigados a instalar dispositivo de alarme visando alertar o condutor quando a caçamba basculante estiver levantada.

Depreende-se da justificativa do autor que a propositura visa reduzir os acidentes frequentemente ocorridos com os veículos de caçamba basculante. Quando acionada inadvertidamente com o veículo em movimento, a carroceria pode chocar contra com passarelas, túneis e outros obstáculos elevados na pista e consequentemente causar prejuízos ao Município de São Paulo e à coletividade.

Diante do exposto e considerando que a iniciativa promove melhorias nas condições de segurança dos meios de transporte, somos **favoráveis** à aprovação da presente propositura.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 22/3/2017

SENIVAL MOURA
(Presidente)

ABOU ANNI
(Relator)

ADILSON MADEU

ALESSANDRO GUEDES

CONTE LOPES

JOÃO JORGE

RICARDO TEIXEIRA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

De 23/03/2017

Pág. 59 Col. 4ª

Contado: Maria de Fátima Moreira
MARIA DE FÁTIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

A Comissão de Finanças

Em 23/03/2017
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.248